



TC 019.960/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tupanatinga - PE

Responsáveis: Manoel Tomé Cavalcante Neto (CPF: 485.122.064-20) e a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda (CNPJ: 05.468.317/0001-70)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Manoel Tomé Cavalcante Neto, prefeito do Município de Tupanatinga-PE, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC-0468/07, registro Siafi 633806 (peça 6) firmado entre a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e o Município de Tupanatinga - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE TUPANATINGA/PE, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2007.”.

HISTÓRICO

2. Em 11/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 131). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 961/2022.

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 570.000,00, sendo R\$ 550.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 22/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/8/2014 (peças 6 e 13, 16, 38, 40, 43, 56, 74 e 80). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 550.000,00, tendo sido creditados em conta os seguintes valores: R\$ 110.000,00 em 22/12/2008, R\$ 220.000,00 em 9/2/2010, R\$ 55.000,00 em 4/5/2012 e R\$ 165.000,00 em 28/8/2012 (peça 145).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 35, 36, 59, 99, 103 e 126.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 135), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 213.096,63, imputando-se a responsabilidade a Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.

8. Em 30/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 139), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 140 e 141).

9. Em 2/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 142).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões,



prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 14/7/2014, data da apresentação da prestação de contas (peça 88). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 14/4/2017, data do primeiro evento processual interruptivo da prescrição principal, conforme o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1. fase interna:

- a) Relatório de Visita Técnica 3, referente à visita técnica realizada em 14/4/2017 (peça 115);
- b) Parecer Financeiro 393/2017, de 4/10/2017 (peça 99);
- c) notificação da A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., em 6/11/2017 (peças 102 e 109);
- d) notificação de Manoel Tomé Cavalcante Neto, em 24/8/2018 (peça 120);
- e) solicitação para instauração de TCE, em 21/5/2019 (peça 2);
- f) designação de Comissão de TCE, de 26/8/2021 (peça 1);
- g) Parecer Financeiro 102/2022, de 9/5/2022 (peça 126);
- h) Relatório de Tomada de Contas Especial, de 28/6/2022 (peça 135); e
- i) Relatório de Auditoria 961/2022, da Controladoria-Geral da União, de 30/8/2022 (peça 139).

15.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 6/9/2022; e
- b) elaboração da presente instrução.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

17. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 14/4/2017,



tendo sido verificados, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17.1. fase interna:

- a) Parecer Financeiro 393/2017, de 4/10/2017 (peça 99);
- b) notificação da A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., em 6/11/2017 (peças 102 e 109);
- c) notificação de Manoel Tomé Cavalcante Neto, em 24/8/2018 (peça 120);
- d) solicitação para instauração de TCE, em 21/5/2019 (peça 2);
- e) designação de Comissão de TCE, de 26/8/2021 (peça 1);
- f) Parecer Financeiro 102/2022, de 9/5/2022 (peça 126);
- g) Relatório de Tomada de Contas Especial, de 28/6/2022 (peça 135); e
- h) Relatório de Auditoria 961/2022, da Controladoria-Geral da União, de 30/8/2022 (peça 139).

17.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 6/9/2022; e
- b) elaboração da presente instrução.

18. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Manoel Tomé Cavalcante Neto, por meio do edital acostado à peça 120, publicado em 24/8/2018.

19.2. A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., por meio do ofício acostado à peça 102, recebido em 6/11/2017, conforme AR (peça 109).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 264.768,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
--------------------	-----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Manoel Tomé Cavalcante Neto	017.376/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.022593/2014-89, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 196.661-25/2006, firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Tupanatinga/PE, que tem por objeto execução de pavimentação no citado município"] 038.347/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CODEVASF - Superintendência Regional de Petrolina/PE - 3ª SR em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 31990/2013, firmado com o/a COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO, Siafi/Siconv 800341, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Revitalização do açude do povoado Boqueirão do município de Tupanatinga. (nº da TCE no sistema: 3117/2019)"]
a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda	012.187/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 631549, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 631549, função null, que teve como objeto MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS PARA ATENDER O MUNICIPIO DE BUIQUE/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO -PAC/2007. (nº da TCE no sistema: 962/2022)"] 009.406/2010-7 [RA, encerrado, "PROG. NAC. DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIP. - FOC PROINFÂNCIA"]

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Manoel Tomé Cavalcante Neto, prefeito do Município de Tupanatinga-PE, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do termo de compromisso de registro Siafi 633806, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/8/2014.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

26. No Parecer Financeiro 393/2017 (peça 99) foram feitas, dentre outras, as seguintes constatações:

a) do total das receitas já se encontrava aprovado o valor de R\$ 224.750,92, sendo R\$ 222.061,10 referente ao repasse da Funasa e R\$ 2.689,82 referentes à contrapartida, sendo objeto de análise o montante de R\$ 337.159,65, dos quais R\$ 327.938,90 correspondiam a recursos da Funasa, R\$ 1.310,18 a recursos de contrapartida e R\$ 7.910,57 referentes a rendimentos auferidos no mercado financeiro; e

b) sugeriu-se a aprovação com ressalvas de parte da prestação de contas final, no valor de R\$ 116.152,45, sendo R\$ 114.842,27 referente ao repasse da Funasa e R\$ 1.310,18 referente à contrapartida, totalizando R\$ 336.903,37 referente a recursos federais; e



c) apurou-se débito de R\$ 213.096,63, sendo R\$ 204.348,95 e R\$ 8.747,68 referentes a recursos federais utilizados como contrapartida.

Análise

27. Foram previstos recursos no valor de R\$ 570.000,00, sendo R\$ 550.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida. Assim, os recursos federais representavam 96,49% do total e a contrapartida, 3,51%.

28. Consta no Relatório de Visita Técnica 3, de 12/9/2017 (peça 115) que houve execução do objeto no valor total de R\$ 358.220,18, sendo R\$ 357.408,26 referentes à construção de 96 Módulos Sanitários e R\$ 811,92 referente à placa da obra. Consta ainda no referido relatório que a execução física estimada foi de 61,53% do objeto:

(...) Desta forma consideramos como etapa executada apenas as melhorias que estão no momento sem pendências, ou seja, das melhorias da sede serão descontadas as que estão ligadas na rede, e as que tiveram seus sumidouros demolidos, bem como, as não localizadas, ficando na sede apenas 32 (trinta e duas) melhorias que não apresentam irregularidades, e 64 (sessenta e quatro) na vila do boqueirão, portanto, será considerado como etapa executada um montante de 96 (noventa e seis) unidades de melhorias Sanitárias. Para mensurar a execução física deste TC - PAC, estimamos que os serviços nas 119 (cento e dezenove) unidades construídas e em construção descontadas as irregularidades acima citadas, equivalem a 96 (noventa e seis) Melhorias Prontas, portanto, a execução física equivale ao percentual de 61,53 % do objeto pactuado.

29. Portanto, dos R\$ 358.220,18, R\$ 345.651,05 referem-se a recursos federais (96,49%) e R\$ 12.569,13 à contrapartida (3,51%).

30. Uma vez que houve depósito de contrapartida de apenas R\$ 4.000,00 (peças 32, p. 8, e peça 145), faz-se necessário o ressarcimento, pelo município, da quantia de R\$ 8.569,13 (R\$ 12.569,13 – R\$ 4.000,00).

31. Como foram repassados R\$ 550.000,00 (peça 145) e foram executados com recursos federais R\$ 345.651,05, houve inexecução de R\$ 204.348,95 (R\$ 550.000,00 – R\$ 345.651,05).

32. O referido valor deverá ser ressarcido pelo responsável Manoel Tomé Cavalcante Neto e pela empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., que recebeu recursos no valor total de R\$ 560.934,22 (peça 126).

33. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

33.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC - 0468/07, registro Siafi 633806, com aproveitamento da parte executada.

33.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

33.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)



Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)

33.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99 e 115.

33.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; Item 4 do termo de compromisso.

33.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Manoel Tomé Cavalcante Neto e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2012	36.257,30
31/8/2014	168.091,65

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/6/2023: R\$ 352.710,69.

33.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

33.1.6. **Responsável:** Manoel Tomé Cavalcante Neto.

33.1.6.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

33.1.6.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

33.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

33.1.7. **Responsável:** A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.

33.1.7.1. **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

33.1.7.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

33.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

33.1.8. Encaminhamento: citação.



33.2. **Irregularidade 2:** execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.

33.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

33.2.1.1. Quando a contrapartida não é aplicada no objeto da transferência na sua integralidade, conforme pactuado no instrumento em questão, inclusive de forma proporcional ao recurso federal utilizado, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida recai somente sobre o ente federado. Esse entendimento encontra respaldo em enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (Acórdãos 13.207/2016-2ª Câmara-Relator Vital do Rêgo e 593/2019-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa. (Acórdãos 1.135/2017-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira e 4310/2014-2ª Câmara-Relator José Jorge)

33.2.1.2. Com respeito à forma de cálculo do débito decorrente da não aplicação da contrapartida no objeto executado, deve-se observar a proporcionalidade prevista nos aportes pactuados no ajuste para o repassador e para o beneficiário da transferência. Nesse sentido, seguem os seguintes enunciados Jurisprudência Seleccionada do TCU:

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados. (Acórdãos 8386/2021-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro e 5142/2019-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. (Acórdão 1622/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

33.2.1.3. Já a atualização monetária desse tipo de débito deve ser calculada a partir do fim da vigência do instrumento em questão, pois, considera-se que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste, conforme os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente. A atualização monetária e os juros de mora decorrentes do débito apurado devem ser calculados a partir do fim da vigência do convênio, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste. (Acórdão 12961/2020-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)

No caso de débito relativo à não aplicação de contrapartida, a atualização monetária os juros de mora devem ser calculados a partir do fim da vigência do convênio, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste. (Acórdãos 10538/2017-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues e 7839/2016-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

33.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 32 e 145.

33.2.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do



Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Instrução Normativa STN 1/1997; Item 2 do termo de compromisso.

33.2.4. Débito relacionado ao responsável município de Tupanatinga - PE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2014	8.569,13

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2023: R\$ 14.486,98

33.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

33.2.6. **Responsável:** Município de Tupanatinga - PE.

33.2.6.1. **Conduta:** não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

33.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União.

33.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

33.2.7. **Encaminhamento:** citação.

34. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Manoel Tomé Cavalcante Neto, a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda e Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Informações Adicionais

35. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

36. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Manoel Tomé Cavalcante Neto, A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. e Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:



Débito relacionado ao responsável Manoel Tomé Cavalcante Neto (CPF: 485.122.064-20), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, em solidariedade com a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. (CNPJ: 05.468.317/0001-70)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2012	36.257,30
31/8/2014	168.091,65

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/6/2023: R\$ 352.710,69.

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC - 0468/07, registro Siafi 633806, com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99 e 115.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; Item 4 do termo de compromisso.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto.

Conduta: realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Responsável: A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.

Conduta: receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado somente ao responsável Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE (CNPJ: 10.106.250/0001-64), na condição de contratado.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/6/2014	8.569,13



Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2023: R\$ 14.486,98

Irregularidade 2: execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 32 e 145.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Instrução Normativa STN 1/1997; Item 2 do termo de compromisso.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Município de Tupanatinga - PE.

Conduta: não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 19 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9